



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.905 - SP (2017/0047575-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI -
SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade no reconhecimento pessoal dos réus e à possibilidade de substituir a custódia provisória por prisão domiciliar não foram apreciadas no acórdão impugnado, a impedir o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ante a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada e, por conseguinte, a maior periculosidade do paciente, visto o *modus operandi* adotado por ele e pelos outros agentes na prática delitiva (roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de cinco agentes e restrição de liberdade das vítimas, funcionários de um estabelecimento comercial), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dra. ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI, pela parte PACIENTE: VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.905 - SP (2017/0047575-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2252935-43.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 1º/11/2016, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

Nesta Corte, alega a defesa que "o indeferimento do pleito requerido, qual seja, apresentar outras pessoas para serem colocadas ao lado dos réus na sala de reconhecimento colidiu frontalmente com o artigo 226 do Código de Processo Penal, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa" (fl. 3).

Assere que "o Paciente foi detido em via pública, distante do local dos fatos e ainda sem nenhuma das *res furtivas* apontada nos autos" (fl. 9). Aduz, ainda, que "o presente caso cabe perfeitamente a substituição da prisão preventiva que se justifica, seja pela nova redação imprimida ao artigo 318 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Paciente possui uma filha com apenas 7 (sete) meses" (fl. 11).

Por fim, salienta que "a gravidade *in abstracto* do delito não constitui causa justificadora à manutenção da prisão cautelar havida em detrimento do denunciado, sobretudo em razão do preenchimento das circunstâncias objetivas e subjetivas ensejadoras do *jus libertatis*" (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja declarada a ilegalidade no reconhecimento dos réus e ordenada a soltura do paciente. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 374-379) e prestadas as informações (fls. 386-406, 408-413 e 415-421), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.905 - SP (2017/0047575-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade no reconhecimento pessoal dos réus e à possibilidade de substituir a custódia provisória por prisão domiciliar não foram apreciadas no acórdão impugnado, a impedir o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ante a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada e, por conseguinte, a maior periculosidade do paciente, visto o *modus operandi* adotado por ele e pelos outros agentes na prática delitiva (roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de cinco agentes e restrição de liberdade das vítimas, funcionários de um estabelecimento comercial), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, em 1º/11/2016, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, ambos do Código Penal. Em 2/11/2016, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 33-36, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

De início, verifico que o auto de prisão em flagrante delito se encontra formalmente em ordem. Quanto ao seu aspecto substancial, os fatos constantes do presente expediente, na forma em que narrados, efetivamente revelam que **os conduzidos, em tese, teriam subtraído diversos aparelhos celulares da loja Magazine Luiza, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e auxiliados por um quinto elemento não identificado, sobretudo em função do relato das vítimas, que os reconheceram como sendo os roubadores e dos policiais militares que efetuaram as suas prisões em flagrante.**

Nessa esteira, tenho que o flagrante se encontra também materialmente em ordem, não sendo hipótese de relaxamento da prisão.

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, o artigo 282 do Código de Processo Penal passou a prever a imposição, como regra, de medidas cautelares aos infratores da lei penal, excepcionando sua incidência em crimes certos ou hipóteses igualmente previstas (artigos 323, incisos I a III; 324, incisos I, II e IV; 313, incisos I, II, III e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal).

Insta consignar que a reforma processual tem por escopo, para atingir os objetivos nela colimados, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal).

Na hipótese presente, aos conduzidos em flagrante está sendo imputada a prática, em tese, de roubo consumado qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, havendo fortes indícios de autoria e prova suficiente da materialidade delitiva.

Outrossim, a pena máxima cominada em abstrato ao delito em questão supera quatro anos de reclusão.

É de se notar que as novas disposições processuais prevêem, expressamente, a gravidade da infração como fundamento suficiente para o decreto da prisão preventiva, notadamente quando pondera acerca da conveniência da aplicação das medidas cautelares (artigo 282, inciso II, do CPP).

Nessa senda, o crime de roubo imputado aos conduzidos em flagrante possui intensa gravidade extrínseca (gravidade em abstrato), eis que se trata de delito que assola o corpo social e lhe causa imenso desassossego, eis que praticado mediante grave ameaça à pessoa.

De outra banda, **não se pode desprezar a gravidade intrínseca (gravidade em concreto) do delito atribuído aos conduzidos, que sem qualquer cerimônia, em plena luz do dia, portando armas de fogo, exerceram grave ameaça a funcionários do estabelecimento comercial, de lá subtraindo diversos aparelhos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celulares, revelando sua audácia, destemor e despreocupação com o patrimônio alheio.

Ademais, não se pode olvidar que a pronta colocação de acusados de prática de delito que tal em liberdade, gera inegável sensação de impunidade no seio da sociedade, trazendo como deletéria consequência o incentivo de práticas idênticas, ante a certeza de que o encarceramento cautelar não advirá.

Nessa senda, para a garantia da ordem pública, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se mostra de rigor.

Saliente-se que o fato de os conduzidos eventualmente serem primários, ostentarem bons antecedentes, possuírem emprego e residência fixos, não elide a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, notadamente se existentes elementos sensíveis e concretos que revelem perigo à sociedade, com a concessão de sua liberdade provisória.

Ademais, não se envolver em prática de delitos e trabalhar, não são qualidades, mas meras obrigações.

A manutenção da custódia dos investigados não se confunde com cumprimento antecipado de pena, mormente porque lastreada na cautelaridade que ora se faz necessária para a garantia da ordem pública, o que não se consubstancia em afronta ao princípio da presunção de inocência, mormente porque a situação de flagrância é a certeza visual da prática do crime.

Ao ser admitida tal tese, não mais existiriam as prisões cautelares no ordenamento jurídico pátrio, tornando o país o reino dos violadores da lei penal, eis que suas prisões somente poderiam ocorrer com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que, em se tratando de réu solto, poderia sobrevir cerca de uma década após a prática da infração penal.

Em contrapartida, a sociedade estaria totalmente desamparada, eis que praticantes de crimes, mesmo que graves, seriam prontamente colocados em liberdade e mesmo que praticasse outro delito minutos após sua soltura, seriam novamente liberados, o que se afigura absurdo e incrível.

O Ministério Público ofereceu denúncia, em 16/9/2016, imputando ao ora paciente e aos demais investigados a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por diversas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

A defesa impetrou o *writ* originário, no qual questionou a fundamentação do *decisum* que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva, havendo sido denegada a ordem pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, que, em 2/5/2017, foram expedidas duas cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

Inicialmente, tal como já consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, registro que as questões atinentes à ilegalidade no reconhecimento pessoal dos réus e à possibilidade de substituir a custódia provisória por prisão domiciliar **não foram apreciadas no acórdão impugnado**, a impedir o seu exame diretamente por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Além disso, não foi possível localizar, nos documentos que instruem esta impetração, nenhuma decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que haja examinado a matéria atinente à suposta ilegalidade no reconhecimento pessoal dos réus. Consigno, por oportuno, que, da ata lavrada em relação a tal diligência, em âmbito policial, consta a seguinte descrição: "[...] o qual [testemunha] descreveu os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e, em seguida, em local onde se **encontravam várias pessoas, e entre elas os presos VINICIUS RODRIGUES CORTEZ MEDEIROS**, [...]" (fl. 77, grifei).

Feito esse registro, procedo ao exame dos fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva do paciente.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ante a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada e, por conseguinte, a maior periculosidade do paciente, visto o ***modus operandi* adotado por ele e pelos outros agentes na prática delitiva (roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de cinco agentes e restrição de liberdade das vítimas, funcionários de um estabelecimento comercial)**.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga**. Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva dos pacientes.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0047575-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 390.905 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006330820168260630 20170000137063 22529354320168260000 29702016
6330820168260630

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : EWERTON ALMEIDA ALVES
CORRÉU : ERICK AMARO MOURA
CORRÉU : ALEX ESPIRITO SANTO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI, pela parte PACIENTE: VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.